



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1589920 - RS
(2019/0286503-0)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : MARCOANTONIO FRANZEN - RS040432
 MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS - RS066619
AGRAVADO : CLAUDIO KESSLER
ADVOGADO : RAFAEL MIGUEL RADETSKI - RS097197

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CÓDIGO FUX. SÚMULA 284/STF. TESES DE OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO E FALTA DE PROVAS DO DANO MORAL. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. PRETENSÃO DE AFERIR A DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO, NESTA INSTÂNCIA. AGRAVO INTERNO DA CONCESSIONÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

2. O Recurso Especial não demonstrou em que consiste a ofensa ao art. 1.022 do Código Fux, pois se limitou a alegar de forma genérica a existência de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter se manifestado, o que inviabiliza a compreensão da controvérsia. Incide, portanto, a Súmula 284/STF.

3. Quanto ao mérito da condenação indenizatória, a modificação das conclusões do acórdão recorrido exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável nesta instância. Isso porque foi à luz dos fatos e provas da causa que o Tribunal constatou a *falta de comprovação do caso fortuito* (fls. 218/220) e a *existência do dano moral indenizável* (fls. 220/221).

4. Fica prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial alegado, por tratar da mesma controvérsia, em razão da necessidade de análise de fatos e provas para concluir por eventual similitude fática entre os arestos recorrido e paradigma.

5. Conforme reiteradamente tem advertido a jurisprudência desta Corte Superior, a verificação da existência ou não da sucumbência recíproca implicaria, também, incursão no campo fático-probatório da causa. Julgados: AgInt no AREsp. 631.783/DF, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 23.11.2017; AgInt no AREsp. 918.616/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 8.11.2016.

6. Agravo Interno da Concessionária a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 14 de setembro de 2020.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Ministro Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1589920 - RS
(2019/0286503-0)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : MARCOANTONIO FRANZEN - RS040432
 MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS - RS066619
AGRAVADO : CLAUDIO KESSLER
ADVOGADO : RAFAEL MIGUEL RADETSKI - RS097197

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CÓDIGO FUX. SÚMULA 284/STF. TESES DE OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO E FALTA DE PROVAS DO DANO MORAL. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. PRETENSÃO DE AFERIR A DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO, NESTA INSTÂNCIA. AGRAVO INTERNO DA CONCESSIONÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

2. O Recurso Especial não demonstrou em que consiste a ofensa ao art. 1.022 do Código Fux, pois se limitou a alegar de forma genérica a existência de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter se manifestado, o que inviabiliza a compreensão da controvérsia. Incide, portanto, a Súmula 284/STF.

3. Quanto ao mérito da condenação indenizatória, a modificação das conclusões do acórdão recorrido exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável nesta instância. Isso porque foi à luz dos fatos e provas da causa que o Tribunal constatou a *falta de comprovação do caso fortuito* (fls. 218/220) e a *existência do dano moral indenizável* (fls. 220/221).

4. Fica prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial alegado, por tratar da mesma controvérsia, em razão da necessidade de análise de fatos e provas para concluir por eventual similitude fática entre os arestos recorrido

e paradigma.

5. Conforme reiteradamente tem advertido a jurisprudência desta Corte Superior, a verificação da existência ou não da sucumbência recíproca implicaria, também, incursão no campo fático-probatório da causa. Julgados: AgInt no AREsp. 631.783/DF, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 23.11.2017; AgInt no AREsp. 918.616/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 8.11.2016.

6. Agravo Interno da Concessionária a que se nega provimento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por RIO GRANDE ENERGIA S.A., contra decisão monocrática que não conheceu do Recurso Especial, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CÓDIGO FUX. SÚMULA 284/STF. TESES DE OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO E FALTA DE PROVAS DO DANO MORAL. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. PRETENSÃO DE AFERIR A DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO, NESTA INSTÂNCIA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL DA CONCESSIONÁRIA (fls. 390/394).

2. A parte agravante aduz, em suma, que: (a) o acórdão que desacolheu os embargos de declaração marcou pura resistência ao oferecimento de uma prestação jurisdicional mais clara e completa (fls. 397); (b) a parte agravada não fez prova dos danos que alega ter sofrido e que pudessem ensejar a condenação da agravante na sua reparação (fls. 398), não incidindo a Súmula 7/STJ quanto a tal verificação; (c) estaria adequadamente demonstrada a divergência jurisprudencial; e (d) seria possível avaliar a sucumbência recíproca em sede de Recurso Especial.

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão agravada, ou pela apresentação do feito para julgamento perante o Órgão Colegiado.

4. Não foi apresentada impugnação (fls. 409). É o relatório.

VOTO

1. Apesar das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

2. Inicialmente, é importante ressaltar que o presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

3. No mais, conforme consignado na decisão monocrática agravada, o Recurso Especial não demonstrou em que consiste a ofensa ao art. 1.022 do Código Fux, pois se limitou a alegar de forma genérica a existência de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter se manifestado, o que inviabiliza a compreensão da controvérsia. Incide, portanto, a Súmula 284/STF.

4. Quanto ao mérito da condenação indenizatória, a modificação das conclusões do acórdão recorrido exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável nesta instância. Isso porque foi à luz dos fatos e provas da causa que o Tribunal constatou a *falta de comprovação do caso fortuito* (fls. 218/220) e a *existência do dano moral indenizável* (fls. 220/221).

5. Ora, entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do Recurso Especial.

6. Fica prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial alegado, por tratar da mesma controvérsia, em razão da necessidade de análise de fatos e provas para concluir por eventual similitude fática entre os arestos recorrido e paradigma.

7. Por fim, conforme reiteradamente tem advertido a jurisprudência desta Corte Superior, a verificação da existência ou não da sucumbência recíproca implicaria, também, incursão no campo fático-probatório da causa. Confirmam-se, a propósito, os julgados a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS.
SUCUMBÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. É firme o entendimento deste Tribunal Superior de que não cabe ao STJ rever a conclusão adotada pelo Tribunal de origem, quanto ao

princípio da causalidade ou à sucumbência recíproca, por implicar revolvimento do contexto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial à luz da Súmula 7 do STJ.

(...).

3. Agravo interno desprovido (AgInt no AREsp. 631.783/DF, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 23.11.2017).



ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EXAME DO GRAU DE DECAIMENTO DE CADA UMA DAS PARTES. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA A. ANÁLISE DO DISSÍDIO PRETORIANO PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na espécie, o Tribunal de origem afirmou que não houve a demonstração da má-fé da prestadora do serviço, tampouco a configuração do dano moral. Decidir de forma contrária ao que foi expressamente consignado no acórdão recorrido implicaria o necessário revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

2. O STJ tem entendimento pacífico de que a aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, mostra-se inviável em Recurso Especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7 desta Corte.

3. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea a do permissivo constitucional.

4. Agravo Interno não provido (AgInt no AREsp. 918.616/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 8.11.2016).

8. A parte agravante não apresenta argumentos capazes de modificar estas conclusões, pois se limita a basicamente reiterar as teses do Recurso Especial e a afirmar que não incidiria a Súmula 7/STJ - sem, contudo, demonstrar precisamente qual seria o equívoco da decisão agravada.

9. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da Concessionária.

10. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.589.920 / RS

Número Registro: 2019/0286503-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

70082268384 00111510620168210013 03635756920188217000 70079983631 00569176820198217000
70080850084 01410288220198217000 70081691198 01987472220198217000 111510620168210013
3635756920188217000 569176820198217000 1410288220198217000 1987472220198217000 01311600048268

Sessão Virtual de 08/09/2020 a 14/09/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A

ADVOGADOS : MARCOANTONIO FRANZEN - RS040432

MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS - RS066619

AGRAVADO : CLAUDIO KESSLER

ADVOGADO : RAFAEL MIGUEL RADETSKI - RS097197

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - FORNECIMENTO DE
ENERGIA ELÉTRICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A

ADVOGADOS : MARCOANTONIO FRANZEN - RS040432

MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS - RS066619

AGRAVADO : CLAUDIO KESSLER

ADVOGADO : RAFAEL MIGUEL RADETSKI - RS097197

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 14 de setembro de 2020